



# Publicacao [2754-2015-95-9-0-7-Atas-26/10/2015-SENTENÇA]

Emitido em  
26/10/2015  
19:44:11

## ► PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

### 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000931-13.2015.5.09.0095 - TRT: 02754/2015-095-09-00-7- Fls. 12/12

#### Reclamação Trabalhista nº 2754/15

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

**RÉS:** 1. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU; INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

**DATA e HORÁRIO:** 26/10/2014 às 17h33

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final conciliatória. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

**SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO** reclamou em face de **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU** e **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**. Diante dos fundamentos da inicial, relacionou os pedidos às fls. 11/12. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00. Juntou documentos às fls. 32/65.

Rejeitado o pedido para antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fl. 67).

Conciliação rejeitada (fl. 527).

Defenderam-se: a segunda ré às fls. 75/91, com documentos às fls. 109/126; o segundo réu às fls. 128/150, com documentos às fls. 154/526. Contestaram os pedidos da inicial e pugnaram pela improcedência.

Manifestação do autor às fls. 528/534, documentos às fls. 535/544.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada (fl. 527).

É o relatório.

## **DECIDO**

### **Das providências preliminares**

Considerando que restou encerrada a instrução processual (fl. 527), não conheço dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 535/544.

Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 545.

### **Da suspensão do processo**

A primeira ré (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE) requereu a suspensão do processo, haja vista a existência da RTOrd 02326-2015-303-09-00-0, em que o Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu e Região - SISMUFI aduz ser o único representante da categoria.

Considerando, entretanto, que não há decisão com trânsito em julgado no referido processo, bem como que a presente ação versa sobre a situação atual, não vislumbro motivos para deferir a suspensão da presente ação, mormente porque a legitimidade do sindicato autor já foi reconhecida pelo Juízo de forma incidental, quando do julgamento da RTOrd 03497-2013-095-09-00-09<sup>1</sup>, transitada em julgado.

Assim sendo, rejeito o pedido da primeira ré para suspensão do processo.

### **Da preliminar de ilegitimidade ativa**

Na presente demanda, o sindicato autor atua na condição de substituto processual, na forma do artigo 3º da Lei 8.073/90, sendo a legitimidade extraordinária (artigo 8º, III, da Constituição Federal; CPC, artigo 6º), abrangendo todos os membros da categoria, filiados ou não. Esta legitimidade é ampla, e não restrita como entende a primeira ré (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE), sobretudo porque a Súmula 310 do c. TST foi cancelada ainda em 01/10/2003<sup>2</sup>, pelo que a jurisprudência colacionada pela defesa encontra-se superada.

Da mesma forma, não há ilegitimidade no que se refere à representação sindical de trabalhadores eventualmente contratados pela primeira ré, porquanto esta se constitui em fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado (Lei Municipal nº 4.084, de

05/05/2013, artigo 1º, fl. 155).

Assim, tendo em vista a personalidade jurídica de direito privado, não tendo sido observada o disposto pelo artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>3</sup>, não se tratando da hipótese de servidor público e regime jurídico único, é certo que se aplicam aos empregados da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, a CLT. Consequentemente, a representação processual dos empregados a ela vinculados se dá por meio do sindicato autor.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência em sentido contrário juntada pela primeira ré não vincula o Juízo, mormente porque se refere a caso diverso da matéria em análise.

Também não há ilegitimidade ativa do sindicato autor para postulação de pedido relacionado à ilicitude da terceirização e reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, como sustentado pela segunda ré (INSTITUTO CORPORE).

Com efeito, diferentemente do que entende a segunda ré, não há necessidade de prova individualizada em relação a cada substituído, na medida em que a situação em que os trabalhadores encontram submetidos enquanto prestadores de serviços terceirizados de forma supostamente ilícita é a mesma, daí decorrendo o eventual reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. Em outras palavras, a situação é comum à coletividade destes empregados, atingindo diversas pessoas de forma homogênea, havendo uniformidade qualitativa, o que justificar a defesa coletiva desse direito supostamente lesado.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida por ambas as rés.

### **Da preliminar de carência de ação**

A primeira ré arguiu preliminar de carência de ação sob o fundamento de que o sindicato autor não detém interesse processual, haja vista não ser competente para demandar na esfera trabalhista suposta conduta ilícita da Fundação Municipal de Saúde.

A análise acerca dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial, bem como sua pertinência, são questões que pertencem ao mérito, e com ele serão analisadas.

Ademais, a competência é um atributo relacionado ao órgão jurisdicional, e não à parte que demanda em Juízo.

Em vista disso, rejeito a preliminar de carência de ação.

## Da ilicitude da terceirização de serviços

O sindicato autor expôs que a primeira ré é fundação pública de direito privado instituída pelo município de Foz do Iguaçu, instituída com o intuito de gerir a administração do Hospital Público Municipal. Aduziu que esta terceirizou sua atividade fim à segunda ré (INSTITUTO CORPORE), utilizada como interposta pessoa para contratação auxiliares e técnicos de enfermagem, bem como de enfermeiros, o que reputa ser nulo, pois os empregados deveriam ser contratados diretamente pela primeira ré (FUNDAÇÃO). Requereu a declaração de nulidade da terceirização operada e o reconhecimento de vínculo empregatício dos empregados substituídos com a primeira ré.

Em defesa, a primeira ré admitiu que firmou contrato de prestação de serviços com a segunda ré em 08/04/2015, de forma emergencial, nos termos do artigo 24, inciso, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a disponibilização de profissionais na área da saúde para atuação no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, dentre eles auxiliar de farmácia e enfermagem, técnicos em enfermagem, psicólogo, Fisioterapeuta, Assistente Social, Nutricionista e Copeira, com prazo determinado de 180 dias. Sustentou que a situação de emergência decorreu do fato de que os candidatos aprovados no teste seletivo por ela promovido no ano de 2014 não assumiram as vagas destinadas, de modo que havia o risco de paralisação das atividades, levando à urgente contratação de pessoal qualificado por meio da segunda ré (INSTITUTO CORPORE).

Não obstante as ponderações da defesa, é evidente a ilicitude da terceirização de serviços por ela praticada.

Em conformidade com o Decreto Municipal nº 22.156/2013, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.084/2013, verifica-se que primeira ré foi instituída unicamente para prestação de serviços médico-hospitalares e assistenciais à saúde (artigo 3º, fl. 163), e especificamente, para manutenção e operação do Hospital Municipal (artigo 5º, inciso I, fl. 164).

Assim sua atividade fim envolve diretamente a prestação de serviços de saúde, devendo esta ser prestada por meio da contratação direta de trabalhadores para esta finalidade, sendo vedada a utilização de interposta pessoa para tanto.

Neste sentido, dispõe o item III da Súmula 331 do TST que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à sua atividade-meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

No entanto, o presente caso não envolve a prestação de serviços especializados relacionados à atividade-meio, e sim à prestação de serviços na própria atividade fim da primeira ré, porquanto o trabalho dos profissionais da saúde listados no item 2 do contrato à fl. 435, excetuando-se o cargo de copeira, é essencial para a consecução dos objetivos para os quais a entidade foi constituída.

Assim, independentemente de eventual necessidade de urgência na contratação de empregados, o meio utilizado revelou-se ilícito, sobretudo porque o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, nada refere quanto à possibilidade de terceirização de serviços em atividade fim, referindo-se tão somente à possibilidade de dispensa de licitação.

Ademais, o estatuto social da segunda ré (fls. 96/98) indica que não tem como objeto social, o fornecimento de mão-de-obra. Assim sendo, ao fornecer mão-de-obra para a primeira ré, também agiu a segunda ré de forma ilícita.

Desta feita, nos termos do artigo 9º da CLT, acolho o pedido do sindicato autor e declaro nula a contratação terceirizada de profissionais de saúde por meio da segunda ré (INSTITUTO CORPORE), reconhecendo a existência de vínculo empregatício diretamente com a primeira ré (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE).

Consequentemente, condeno a primeira ré a anotar a CTPS dos trabalhadores contratados pela segunda ré que se encontram nessa condição, conforme quadro descritivo à fl. 112, excetuado o cargo de copeiro, para fazer constar os respectivos contratos de trabalho desde a admissão, no prazo de cinco dias contados da intimação após apresentação da CTPS e o trânsito em julgado desta, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 50,00 por empregado, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor de cada um deles.

### **Da nulidade dos contratos por prazo determinado**

O sindicato autor expôs que os contratos de trabalho celebrados por meio da segunda ré deram-se quase que totalmente por prazo determinado, o que é ilegal. Requereu sejam estes declarados nulos, com sua consequente transmutação na modalidade de prazo indeterminado.

A despeito da argumentação do sindicato autor, não há provas quanto a tal assertiva, porquanto a lei faculta a contratação por prazo determinado, a título de contrato de experiência (CLT, artigo 443, § 2º, alínea "c"), como pactuado com as empregadas nominadas às fls. 39/45, não se vislumbrando a existência de quaisquer irregularidades.

Assim sendo, rejeito o pedido.

### **Da obrigatoriedade da homologação da rescisão contratual**

Em conformidade com o artigo 477, § 1º, da CLT, a homologação da rescisão contratual pelo sindicato é obrigatória apenas em contratos de

trabalho com mais de um ano de duração.

Considerando que a terceirização de serviços operada pela primeira ré deu-se por meio de contrato firmado em 08/04/2015, e dada a data de ajuizamento da ação (16/07/2015), não existe necessidade de homologação das rescisões contratuais dos empregados representados pelo autor nesta demanda, pois, nenhum deles supera um ano de trabalho.

Deste modo, rejeito o pedido relativo à obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais pelo sindicato autor, por ausência de base legal.

### **Do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho**

O pedido cominatório para cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/16 constitui-se em pretensão genérica, vedada pelo artigo 286 do CPC, pois não consta da inicial precisa identificação quanto às obrigações estabelecidas, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Ademais, o sindicato autor não logrou êxito em comprovar o alegado descumprimento noticiado na causa de pedir, descumprindo ônus processual que lhe incumbia (CLT, artigo 818).

Além disso, a providência jurisdicional é despicienda, pois a própria norma estipula o pagamento de multa em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas em negociação coletiva.

Rejeito.

### **Das multas convencionais**

Em conformidade com o exposto no item anterior da fundamentação, não restou demonstrado o descumprimento das cláusulas convencionais apontadas na inicial, haja vista que o sindicato autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado.

Rejeito.

### **Da indenização por dano moral**

Inicialmente, destaco que há manifesta ilegitimidade por parte do sindicato autor na formulação da pretensão, na medida em que este indica a existência de prejuízo moral em face da própria entidade sindical, postulando, inclusive o pagamento de indenização (fls. 07/08).

Como visto no item 2 da fundamentação, o sindicato autor manejou a ação em nome próprio, porém, postulando direito alheio (CPC, artigo 6º),

atuando com legitimação extraordinária, não lhe sendo possível agir como destinatário dos direitos pleiteados.

Ademais, nada há nos autos que indique a ofensa a direitos da personalidade de cada empregado aqui representado, não sendo o mero descumprimento da legislação trabalhista, sem indicativo de maiores consequências, suficiente para sustentar o contrário.

Consequentemente, rejeito o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

### **Da responsabilidade da segunda ré (INSTITUTO CORPORE)**

Inicialmente, ressalto que não consta da inicial pedido para responsabilização da segunda ré (INSTITUTO CORPORE).

Desta feita, reconhecido o vínculo de emprego dos trabalhadores contratados pela segunda ré (INSTITUTO CORPORE) diretamente com a primeira ré (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE), não lhe subsiste obrigação quanto ao cumprimento da condenação ora imposta.

### **Dos honorários advocatícios e assistenciais**

Considerando o entendimento contido na Sumula 219, item III, do c. TST<sup>4</sup>, condeno a primeira ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.000,00).

### **Dos benefícios da Justiça gratuita. Pedido do autor**

Considerando tratar-se de substituição processual e não de assistência sindical, bem como, possuindo o sindicato autor arrecadação decorrente de contribuição sindical obrigatória (CLT, artigo 578), não é destinatário dos benefícios da Justiça gratuita.

Aplicam-se ao caso os seguintes entendimentos:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO NO POLO ATIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA.** A atuação do Sindicato da categoria na qualidade de substituto processual, realizando atividade que lhe é facultada por lei, não se confunde com a situação em que a parte autora seja beneficiária de assistência sindical. Ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, cuja prova da insuficiência econômica é dispensada, o Sindicato, na qualidade de pessoa jurídica, deve comprovar tal circunstância. (TRT-PR-01352-2007-242-09-00-6-ACO-02520-2009 à 2ª Turma. Relator: Márcio Dionísio Gapski. Publicado no DJPR em 30-01-2009).

**JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INAPLICÁVEL.** O posicionamento deste Colegiado é de que o benefício da justiça gratuita não se aplica à pessoa jurídica do sindicato, porquanto a substituição processual difere da assistência. Sendo institutos obviamente diversos por natureza e definição, tem-se que, ao agir como substituto processual, o sindicato age em nome próprio, e não na qualidade de assistente sindical. Ademais, o sindicato enquanto pessoa jurídica, com renda e patrimônio próprios, à toda evidência possui condições de suportar as despesas oriundas do processo. Sentença mantida. (TRT-PR-04452-2012-028-09-00-9-ACO-20880-2013 é 6ª Turma. Relatora: Sueli Gil El-Rafihí. Publicado no DEJT em 04-06-2013).

Assim sendo, rejeito o pedido de benefícios da Justiça gratuita.

### **Dos juros e correção monetária**

Para apuração da quantia devida deverão ser aplicados os juros simples de 1% ao mês, *pro rata die* conforme disposto pelo artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883) e de acordo com a Súmula 200 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n. 6, item III da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.

A correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao trabalhado (CLT, artigo 459; Súmula n. 381 do TST), observando-se, no entanto, os índices do próprio mês quanto às férias, 13º salário, verbas rescisórias e FGTS, que possuem regramento específico. Deverão ser utilizados os índices previstos em tabela oficial elaborada por este E. TRT da 9ª Região.

### **Da litigância de má-fé**

Não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor utilizou-se do direito de ação constitucionalmente assegurado (CRFB, artigo 5º, XXXIV, *in* e XXXV) e a ré do direito de ampla defesa (CRFB, artigo 5º, LV).

Assim, rejeito os pleitos de reputação das partes como litigantes de má-fé.

### **Da natureza jurídica da primeira ré. Benefícios da Fazenda Pública**

Como já exposto, a primeira ré é uma fundação de direito público (porque instituída pelo Município de Foz do Iguaçu), mas possui personalidade jurídica de direito privado (Lei Municipal nº 4.084, de 05/05/2013, artigo 1º, fl. 155).

Assim, tendo em vista a personalidade jurídica de direito privado, não se aplicam à primeira ré, os benefícios da Fazenda Pública (prazo em dobro para recorrer, dispensa do depósito recursal, isenção de custas,

execução por precatório e juros de 0,5% ao mês).

Aplica-se ao caso o entendimento proferido nos autos CNJ: 0000873-44.2014.5.09.0095 e TRT: 02621-2014-095-09-00-0 (RO), tendo como recorrentes FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (ora primeira reclamada), EMBRASIL SERVIÇOS LTDA. e MARIA CRISTINA VALLEAU, o qual peço a vênua para transcrever:

... No entanto, embora instituída por ato do Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, a Fundação recorrente tem personalidade jurídica de direito privado (fls. 78/85), e, assim, a ela não se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 779/1969, que se refere expressamente às *fundações de direito público*. Nesse sentido as seguintes ementas do C. TST:

(...). RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. As Fundações Públicas de Direito Privado não gozam das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, uma vez que, embora integrantes da Administração Pública indireta, possuem estrutura de pessoa jurídica de direito privado. Assim, a exemplo do que ocorre com as sociedades de economia mista e as empresas públicas, não estão dispensadas do preparo, como pressuposto recursal extrínseco. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 8691120115040302 869-11.2011.5.04.0302, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. DECRETO-LEI 779/69. FUNTEC. FUNDAÇÃO PÚBLICA LATO SENSU, MAS COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Intempestivo o Recurso de Revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6.º da Lei n.º 5.584, de 29.6.70, bem como deserto o apelo desacompanhado do preparo. As pessoas jurídicas de direito privado, ainda que integrantes da administração pública indireta, não são contempladas com os benefícios processuais a que se refere o Decreto-Lei 779/69, tampouco pelo art. 790-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-720.022/2000.4, 3.ª Turma, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ-13/2/2009).

EMBARGOS - FUNDAÇÃO PÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA POR LEI - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N.º 779/69. 1. O art. 1.º do Decreto-lei n.º 779/69 não atribui a todos os integrantes da Administração Pública Indireta as prerrogativas processuais que institui, pois exclui as pessoas jurídicas de direito privado - empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. Assim, aquelas prerrogativas processuais beneficiam, tão somente, as pessoas jurídicas de direito público - a Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas de direito público, que são equiparadas às autarquias. Assim, às fundações públicas de direito privado não se aplicam os termos do Decreto-lei n.º 779/69. Embargos não conhecidos. (E-RR-53.737/2002-900-11-00.9, SBDI-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-29/8/2008).

Registre-se que a Fundação recorrente não se beneficia do preparo efetuado pela 1ª ré, porque, no caso, nos termos da r. sentença, a 1ª ré é a devedora principal e os demais réus são subsidiariamente responsáveis pelos créditos reconhecidos à autora, não se tratando, portanto, da responsabilidade solidária prevista na Súmula 128 do TST. (CNJ: 0000873-44.2014.5.09.0095 e TRT: 02621-2014-095-09-00-0 (RO) é TRT 9ª Região - 4ª Turma é Relator: Carlos Henrique de Oliveira Mendonça. Acórdão publicado em 23/10/2015).

Rejeito.

**Do ofício ao Ministério Público do Trabalho**

Considerando a terceirização da atividade fim pela primeira ré, independente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho.

## **DISPOSITIVO**

### **POSTO ISSO,**

**I)** rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e de carência de ação;

**II)** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO** em face de **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU** para:

**II.1)** declarar a nulidade contratação terceirizada de profissionais de saúde por meio da segunda ré (INSTITUTO CORPORE), reconhecendo a existência de vínculo empregatício diretamente com a primeira ré (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU);

**II.2)** condenar a primeira ré a anotar a CTPS dos trabalhadores contratados pela segunda ré que se encontram nessa condição, conforme quadro descritivo à fl. 112, excetuado o cargo de copeiro, para fazer constar os respectivos contratos de trabalho desde a admissão, no prazo de cinco dias contados da intimação após apresentação da CTPS e o trânsito em julgado desta, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 50,00 por empregado, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor de cada um deles;

**II.3)** condenar a primeira ré, a pagar ao autor com juros e correção monetária (item 13 da fundamentação), a título de:

**a)** honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa;

**III)** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO** em face de **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**.

Fica a primeira ré absolvida dos demais pedidos na forma da fundamentação.

Custas pela primeira ré no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) calculadas pelo valor da causa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 789, inciso III, da CLT.

Cadastre-se o procurador da primeira ré conforme requerimento à fl. 150 e procuração à fl. 153.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho nos termos do item 17 da fundamentação.

Cientes as partes. Nada mais.

ÉRICA YUMI OKIMURA

Juíza do Trabalho

**1** -<https://www.trt9.jus.br/autosdigitais/visualizador/index?tipoConsulta=TST&processo=3497&ano=2013&vara=095&regiao=09&recurso=00&digito=05>

**2** Súmula nº 310 do TST: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

**3** Art. 39. "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

**4** Súmula nº 219 do TST é HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - III é São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.